

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE BARRA DO BUGRES-MT
ADMINISTRAÇÃO DIRETA
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO : 5.546-8/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CNPJ : 03.507.522.0001-72
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES - EXERCÍCIO DE 2012 - ANÁLISE DE ALEGAÇÕES FINAIS
GESTOR : WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA : EDMAR CLÁUDIO MARANGON
OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
JAIME CARLOS KREUTZ

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata-se de análise das alegações finais enviadas pelo Sr. Wilson Francelino de Oliveira, ex gestor da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres no exercício de 2012 (protocolo nº 148172/2013), em atendimento à Ordem de Serviço nº 127/2013 desta Secretaria de Controle Externo.

Passa-se a analisar os esclarecimentos apresentados pelo respectivo Gestor:

9.3. EB 05 Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

9.3.1. Estorno/Baixa de R\$ 3.650.161,50 (três milhões seiscentos e cinquenta mil cento e sessenta e um reais e cinquenta centavos) feito pela tesouraria, de guias de tributos por lançamentos indevidos, dos exercícios de 2010, 2011 e 2012; sem a devida formalização de processos administrativos. **Item 3.1.2.1.**

Síntese da defesa

A defesa alega que tal apontamento não merece prosperar pelo fato do demonstrativo ter sido apensado nas fls. 2364 a 2471 TC, posterior a manifestação de defesa que se pronunciou ao léu, sem conhecer dos fatos questionados, e após essa indagação esta equipe de auditoria apenas o quadro que subsidiou o apontamento, em afronta direta ao direito constitucional do contraditório asseverado no art. 5º, LV da CF, prejudicando a manifestação do contestante e por esse motivo apenas deveria ter sido impedido de prosperar.

Prosegue arguindo que o que houve foi falha procedimental a qual foi devidamente corrigida, vez que tão logo foi constatado a duplicidade das guias de alguns impostos, segundo a defesa, foi instaurado o processo administrativo para proceder a baixa das guias em duplicidade conforme demonstram as cópias constantes dos autos.

Pondera ainda, que por equívoco ou desatenção de servidores, DAM`s foram geradas em duplicidade, de conteúdo inconsistentes e/ou acrescidos de taxas de emolumentos indevidos, conforme relatório, constante às folhas 2.531 a 2.533

Por fim, assinala, mais uma vez, que houve prejuízo em desconhecer a lista de empresas apresentadas por esta equipe de auditores, nas fls. 2364 a 2471,

posterior a sua manifestação de defesa e que comprovado por meio da correlação e de documentos juntados aos autos, que houve apenas falha procedimental, a qual, fora devidamente corrigida, por tais razões, pleiteia a improcedência do apontamento.

Análise da Defesa

Em que pese a defesa repisar que se pronunciou ao léu, sem conhecer dos fatos questionados, cumpre esclarecer que o achado de auditoria constante no relatório preliminar destacou de maneira clara e precisa a irregularidade, bem como indicou o número da página a qual consta o montante dos valores baixados, **o nome e o período do relatório**, emitido pelo sistema de tributação da Prefeitura, do qual constam as baixas das guias, conforme comprova-se pelo documento anexado à folha 814, não procedendo a alegação de desconhecimento do conteúdo da irregularidade.

Ademais, por ocasião da defesa o requerente admite a ocorrência do fato e justifica que em tempo hábil, fazendo valer a prerrogativa de rever seus atos, identificou a falha e formalizou os processos administrativos, os quais, anexou aos autos, sem, contudo, comprovar a arrecadação desses valores em outras guias, pois não foram fornecidos relatórios detalhados demonstrando o recolhimento correspondente de cada guia estornada/baixada, ou seja, para cada estorno/baixa o município não demonstrou o recolhimento desse valor em outra guia.

Por ocasião das alegações finais, elaborou relatório indicando os números das guias substituta das estornada/baixada, todavia, não as anexou aos autos para o cotejo das informações, vez que nessa fase é vedada a juntada de documentos. Restando, assim, prejudicada a análise.

9.5.2. Despesas com juros e multas no valor de R\$ 166,19 (4,35 UPF's).
Anexo 3. Quadro 3.3. **Item 3.2.2.2.**

Síntese da Defesa

A defesa informa que devolveu o valor questionado e envia comprovante do depósito e enviou cópia do DARF no dia 04/03/2013.

Análise da Defesa

Foi constatado que o valor questionado foi recolhido aos cofres, conforme comprovante anexado à fl. 2363/TC. Portanto, sugere-se o afastamento da irregularidade.

Conclusão

Considerando que os processos que tramitam nos Tribunais de Contas observam ao princípio da verdade material, ao contrário dos processos jurisdicionais, em que o princípio da verdade dos autos predomina e para que não paire nenhuma dúvida sobre o ponto altercado, opina-se pela nova abertura de prazo, nos termos regimentais, concedendo ao gestor nova oportunidade para manifestar-se especificamente sobre a irregularidade em questão.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE EXTERNO, 09/05/2013.

Osiel Mendes de Oliveira
Auditor Público Externo

Jaime Carlos Kreutz
Técnico de Controle Público Externo

Edmar Cláudio Marangon
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

Ex.^{mo} senhor Conselheiro Relator,
Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as
providências cabíveis.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA
Secretário de Controle Externo